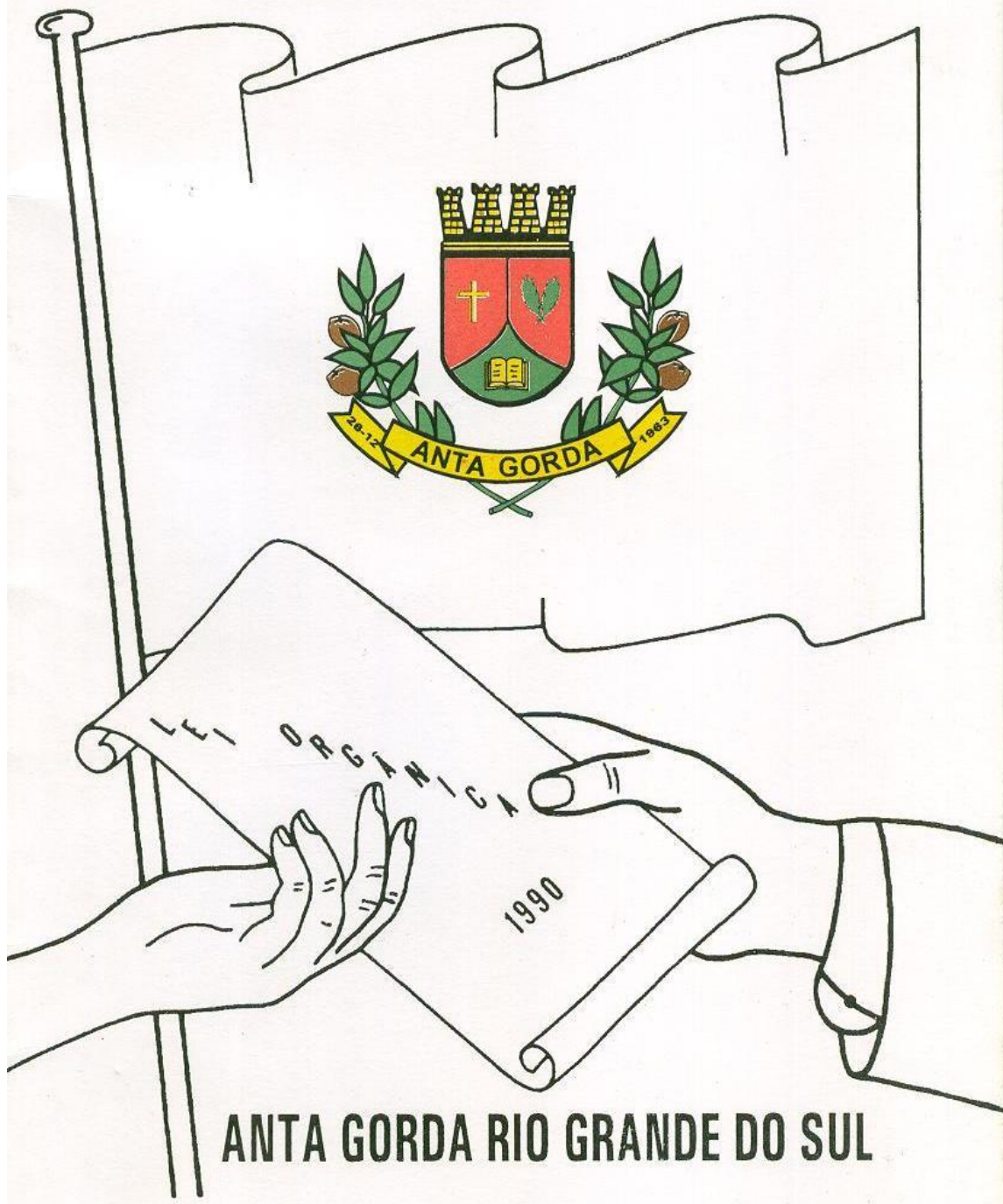


CÂMARA MUNICIPAL



Atualizada até a Emenda nº 001/2024

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	5
TÍTULO I – Da Organização Municipal (Art. 1º a 47º).....	7
Capítulo I – Das Disposições Preliminares (Art. 1º a 5º).....	7
Capítulo II – Da Competência (Art. 6º a 11º).....	8
Capítulo III – Do Poder Legislativo (Art. 12 a 47).....	12
Seção I – Disposições Gerais (Art. 12 a 22).....	12
Seção II – Dos Vereadores (Art. 23 a 29).....	14
Seção III – Das Atribuições da Câmara (Art. 30 a 31).....	15
Seção IV – Da Comissão Representativa (Art. 32 a 34).....	17
Seção V – Das Leis e do Processo Legislativo (Art. 35 a 47).....	18
Capítulo IV – Do Poder Executivo (Art. 48 a 58).....	20
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 48 a 52).....	21
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 53 a 54).....	21
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 55).....	23
Seção IV – Dos Secretários do Município (Art. 56 a 58).....	23
Capítulo V – Dos Servidores Municipais (Art. 59 a 73).....	24
Capítulo VI – Dos Conselhos Municipais (Art. 74 a 76).....	27
Capítulo VII - Dos Orçamentos (Art. 77 a 85).....	27
TÍTULO II – Da Ordem Econômica e Social (Art. 86 a 124).....	31
TÍTULO III – Disposições Transitórias (Art. 125 a 126).....	39

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTA GORDA,
RIO GRANDE DO SUL**

BANCADA DO PMDB:

DARCY SLEIFFER
ALEI PEDRO DADALT
ARNILDO MEZZALIRA
FIORENTINO MORESCO
MAURO LUI

BANCADA DO PDS:

CELSO AUGUSTINHO DALLÉ
FRANCISCO REGINATTO
MARIA AUGUSTA DAMETTO
VALSIR BELATTO

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

Presidente:	Darcy Sleiffer
Vice-Presidente:	Valsir Belatto
1º Secretário:	Mauro Lui
2º Secretário:	Celso A. Dallé

MEMBROS DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente:	Mauro Lui
Vice-Presidente:	Fiorentino Moresco
Relator:	Alei Pedro Dadalt
Líderes de Bancadas:	Arnildo Mezzalira Valsir Belatto

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTA GORDA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica do Município, afirmando nosso compromisso com a Nação, o Estado e, principalmente, com o Município, no que se refere a sua unidade, autonomia política e administrativa, num regime democrático de liberdade e justiça, que assegure o Bem Estar social e o desenvolvimento da Comunidade Antagordense, com a participação do povo e sob a proteção divina, promulgamos esta Lei Orgânica do município de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O MUNICÍPIO de ANTA GORDA, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e demais LEIS que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

ART. 2º - São poderes do Município, independentes: o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

ART. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos os limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

ART. 4º - Os símbolos do Município são estabelecidos em Lei.

ART. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I – Pela eleição direta dos Vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal;

II – Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõe o Poder Executivo Municipal;

III – Pela administração própria, no que respeite o seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

ART. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação.

IV – Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – Organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

VII – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como, diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

VIII – Estabelecer normas de prevenção, quanto a: Poluição sonora, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimentos e paradas;

X – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e outros e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV – Licenciamento estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI – Fixar os feriados municipais, bem como, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como, sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

~~**ART. 7º** - O Município pode celebrar convênios com a União o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas.~~

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2018)

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais, para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios, que deles participem;

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

ART. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II – Promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como, as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como, contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como, medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV – compete ao Poder público municipal executar, manter e ampliar o sistema de saneamento básico, incentivando uma política de saúde progressiva a toda a população urbana e rural;

XVI – criar a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária; com dotação orçamentária própria;

XVII – promover política agropecuária com desenvolvimento rural;

XVIII – incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da ciência e da educação.

ART. 9º - São tributos da competência municipal:

I – Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – taxas;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do Artigo 156, § 2º e 3º da Constituição Federal.

ART.º 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

ART.º 11 - Ao Município é vedado:

I – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**ART.º 12** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores.~~

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta por nove (09) vereadores eleitos na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2012)

~~**ART. 13** - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.~~

Art. 13 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, ficando em recesso nos dias 1º à 31 de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2022)

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.

~~**ART. 14** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.~~

~~**Art. 14** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, não haverá recesso e a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e Vice Prefeito, bem como, eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2012)~~

~~Parágrafo Único - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.~~

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, não haverá recesso e a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e Vice Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2024)

Parágrafo Único – No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, é eleita a Mesa Diretora para a sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2024)

ART. 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço de seus membros, a Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

ART. 16 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

ART. 17 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1 – Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O presidente da Câmara vota sempre quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

ART. 18 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único – O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 19 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data das remessas das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

ART. 20 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

ART. 21 - A Câmara Municipal ou sua Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designado e constantes da convocação.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

ART. 22 - A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

ART. 23 - Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

ART. 24 - É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – Desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

ART. 25 - Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo (1/10) das sessões ordinárias e/ou extraordinária, salvo a hipótese prevista no parágrafo 1º;

§ 1º . As ausências não serão consideradas faltas, quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º - É objeto de Disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

ART. 26 - O vereador investido no cargo de Secretário municipal ou diretoria equivalente, não perde mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

ART. 27 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do Suplente.

ART. 28 - Os vereadores perceberão a título de remuneração os seguintes valores:

I – Até trinta por cento (30%) do Subsídio do Prefeito Municipal, excluída a verba de Representação.

II – A remuneração mensal será dividida em partes fixa e variável, na proporção de um terço (1/3) a fixa e dois (2/3) a variável.

§ 1º - A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ 2º - Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá à atual legislatura.

ART. 29 - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I- legislar sobre toda as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por Lei Orgânica;

II- votar:

- a) o Plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o Plano de Auxílios e Subvenções.

III – decretar Leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos público do Município;

XI – deliberar sobre empréstimo e operação de crédito, bem como, a forma e os meios de seu pagamento;

XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de Ônus e juros.

ART. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

~~V – autorizar convênios e contratos do interesse municipal;~~

V – autorizar convênios, ressalvados aqueles previstos no artigo 7º desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2018)

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração dos seus membros e do Prefeito;

~~IX – autorizar o prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por qualquer tempo; (Inciso declarado inconstitucional na ADI 70001083955)~~

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição e que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como, declarar extinto seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, em todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infringente à constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

- XVI - criar Comissão Parlamentar de inquérito;
- XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVIII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 dias da respectiva eleição;
- Parágrafo Único – No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

ART. 32 - A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – Zelar peças prerrogativas do Poder Legislativo;
- II- zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- V- tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão representativa são estabelecidas no Regimento interno da Câmara.

ART. 33 - a Comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores é composta pela Mesa e pelos eleitos com os respectivos suplentes.

§1º - A providência da Comissão representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número dos membros eleitos da Comissão representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

ART. 34 - A Comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 35 - O processo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica;

- II- Leis Ordinárias;
- III- Decretos legislativos;
- IV- Resoluções.

ART. 36 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I- Autorizações;
- II- Indicações;
- III- Requerimentos;
- IV - Audiências públicas com entidades da sociedade civil, perante as Comissões da Câmara.

ART. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- De vereadores;
- II- Do Prefeito;
- III- Dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

ART. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60 dias a contar de sua apresentação ou recebimento, ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara municipal.

ART. 39 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

ART. 40 - A iniciativa da Lei Municipal, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de Moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – Questões polêmicas da vida do Município que deverão ser submetidas à consulta plebiscitária ou referendo popular onde os casos e procedimentos serão definidos em lei.

ART. 41 - No início ou em qualquer fase de tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal, que aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara municipal não se manifestar sobre o Projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos período de recesso da Câmara Municipal.

ART. 42 - A requerimento de vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do Dia, mesmo sem Parecer.

Parágrafo Único – O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do Autor, aprovado pelo Plenário.

ART. 43 - O Projeto de Lei com Parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

ART. 44 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 45 - Os Projetos de Leis aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º- Se o prefeito julgar o Projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que os recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

~~§ 2º - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados à data de seu recebimento, com ou sem Parecer, à discussão única considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável, da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.~~

§ 2º - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados à data de seu recebimento, com ou sem Parecer, à discussão única considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2024)

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do Artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa a sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotando, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma de parágrafo primeiro do artigo 41.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

ART. 46 - Nos casos do artigo 36, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou Resolução, cabendo ao presidente da Câmara a sua promulgação.

ART. 47 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários públicos, bem como, suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como, das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

ART. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (4) anos devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

ART. 50 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, a prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

ART. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso da vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

ART. 52 - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após decorrido três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em Juízo e fora dele;
- II- nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de que participe o Município, na forma de Lei.
- III- Iniciar o Processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar Projeto de Lei total ou parcialmente;
- VI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;
- VII- Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII- Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX- Contratar a prestação de serviços de obras, observando o processo licitatório;
- X- Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

- XI- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII- Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;
- XIII- Prestar, anualmente, ao Poder, Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo, as Contas referentes ao exercício anterior e remetê-la, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV- Prestar à Câmara Municipal, ~~dentro de quinze (15) dias~~, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou seja, à fiscalização do Poder Legislativo; (O prazo de 15 dias foi considerado inconstitucional na ADI 70054337241, passando a valer o prazo de 30 dias previsto na Constituição Estadual, pelo princípio da simetria)
- XV- Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, a até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI- Resolver sobre o requerimento, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis, às vias e logradouros públicos;
- XVIII- Aprovar projetos de edificações e Planos de loteamentos, arruamento e zoneamentos urbano ou para fins urbanos;
- XIX- Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XX- Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXI- Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII- Providenciar sobre o ensino público;
- XXIII- Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como, a aquisição de outros;
- XXIV- Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

ART. 54 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhes são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em leis.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 55 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito, que atendem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente:

- I- O livre exercício dos poderes constituídos;
- II- O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III- A probidade na administração;
- IV- A Lei Orçamentária;
- V- O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único – O processo e julgamento do prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

ART. 56 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

ART. 57- Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

- I- Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II- Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretarias;
- III- Apresentar o Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV- Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegados pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

ART. 58 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 59 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

ART. 60 - O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

ART. 61 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como as instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

~~**ART. 62** - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.~~

ART. 62 - São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2024)

ART. 63 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentenças judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

ART. 64 - Ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

ART. 65 - O tempo de serviço Público Federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ART. 66 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ART. 67 - Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, ~~assegurada a licença prêmio por decênio~~. (Expressão declarada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pela ADI 70082621038)

ART. 68 - É vedada:

- I- a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder

Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II- a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III- a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV- a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único- A proibição de acumular estende-se a cargos, funções empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

ART. 69 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

ART. 70 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

ART. 71 - O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

ART. 72 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

ART. 73 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

ART. 74 - Os conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

ART. 75 - A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

ART. 76 - Os conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

ART. 77 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital para e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- o orçamento de investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios decorrentes de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 78 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 79 – São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou assuntos de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por antecipação da receita;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de

autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ART. 80 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia trinta de cada mês.

ART. 81 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 82 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

~~**ART. 83** — Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

- ~~I — o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de outubro do primeiro ano do mandato do Prefeito.~~
- ~~II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho.~~
- ~~III — Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.~~

~~Art. 83 — Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:~~

- ~~I — O projeto de Lei do Plano Plurianual até 31 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito;~~
- ~~II — O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 de agosto;~~
- ~~III — Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2002)~~

~~Art. 83. Os Projetos de Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:~~

~~I— O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito.~~

~~II— O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro.~~

~~III— Os Projetos de Leis dos Orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2013)~~

Art. 83 – Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual até 01 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 25 de setembro;

III – Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2018)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 2º As emendas individuais previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os membros da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 5º Até que seja editada a lei complementar referida no § 4º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 6º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 7º Para fins do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

§ 10 A garantia de execução de que trata o § 4º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de Vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo ser considerando para o rateio na apresentação das emendas, a proporcionalidade do número de vereadores que a compõem. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001/2023)

~~**ART. 84** — Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:~~

~~I — o projeto de lei do plano plurianual até 15 de dezembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano.~~

~~II — Os projetos de leis dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.~~

~~Parágrafo Único — Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como Lei.~~

~~Art. 84 — Os Projetos de Lei que trata o artigo 84, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção, nos seguintes prazos:~~

~~I — O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;~~

~~II — Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.~~

~~Parágrafo único — Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos de leis nele previstos, serão promulgados como lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2002)~~

Art. 84 – Os Projetos de Lei que trata o artigo 83, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção, os seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 05 de novembro de cada ano;

II – Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos de leis nele previstos, serão promulgados como lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2018)

ART. 85 – Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

ART. 86 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pela:

I- Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II- Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

- III- Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV- Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V- Integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI- Proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII- Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- VIII- Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- IX- Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela.
- X- Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

ART. 87 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

ART. 89 – Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas, que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

ART. 90 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

ART. 91 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo

à permanência do homem do campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

ART. 92 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizadas com o Plano de desenvolvimento econômico.

ART. 93 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

ART. 94 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I- A regularização fundiária;
- II- A dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III- A implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo Único O município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;

ART. 95 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I- melhorar a qualidade de vida da população;
- II- promover a definição e realização da função social da propriedade urbana;
- III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V- distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e excessiva concentração urbana;
- VI- promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, zelando pela preservação do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, fiscalizando, pressionando e disciplinando o uso racional do solo, da água, da flora e da fauna;
- VIII- preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

- IX- promover o desenvolvimento econômico local;
- X- preservar as zonas de proteção de aeródromos.

ART. 96 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana a ser definida em Lei Municipal.

ART. 97 – Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

ART. 98 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

ART. 99 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I- Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II- Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III- Ao incentivo à agroindústria;
- IV- Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V- À implantação de cinturões verdes;
- VI- Ao estímulo a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VII- Ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;

ART. 100 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

ART. 101 – Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de dependência física ou psíquica.

ART. 102 – O poder executivo municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

ART. 102 – O Município desenvolverá política e programa de assistência social, com participação do Estado e entidades civis, visando:

- I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II- amparo aos carentes e desassistidos;
- III- promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV- habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida social comunitária.

ART. 103 – O Município deverá dar prioridade a educação.

ART. 104 – A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualidade para o exercício da sua cidadania e o trabalho.

ART. 105 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e co-existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais do ensino;
- VI- gestão democrática do ensino público;
- VII- garantia de padrão de qualidade.

ART. 106 – O Município, em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

§ 1º - Para usufruir dos direitos ao transporte escolar, o aluno deverá frequentar uma das escolas situadas no Município de Anta Gorda; podendo se considerar casos especiais.

§ 2º - O aluno que tiver condições de frequentar a escola em sua Comunidade perderá o direito ao transporte escolar;

§ 3º - O Município poderá abrir escolas de 1º grau completo ou ampliar séries, se houver clientela suficiente na Comunidade, oferecendo os recursos humanos, físicos e materiais adequados.

§ 4º - Poderão ser mantidos pré-escolares e creches, se houver necessidade e possibilidade.

ART. 107 – Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente, zelando junto aos responsáveis pela frequência daqueles.

Parágrafo Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente, que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

~~**ART. 108** – O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo vinte e oito por cento (28%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino público e melhoria educacional.~~

Art. 108 - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino público e melhoria educacional. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 01/93)

Parágrafo Único- Até dez por cento (10%) desta receita será aplicada na manutenção e conservação das escolas públicas de forma, que garanta boas condições de desenvolvimento do ensino.

ART. 109 – Anualmente, o Governo municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

ART. 110 – O Município deverá prover as escolas municipais de material didático-pedagógico e esportivo, necessário para o desenvolvimento das atividades curriculares.

ART. 111 – O ensino religioso será obrigatório para todas as escolas, em todas as séries, e facultativo para o aluno.

ART. 112 – Deverá ser assegurado pelo Município o desenvolvimento de programas culturais, recreativos e esportivos, que visem o desenvolvimento integral do educando.

ART. 113 – Será incluído no currículo das escolas atividades referente à agricultura, ecologia, cooperativismo, sindicalismo e saúde,

ART. 114 – O Município proporcionará atendimento educacional aos portadores de deficiência, mantendo classes especializadas ou oferecendo transporte gratuito para o que necessite frequentar escola própria em outro Município.

ART. 115 – O Município deverá constituir, em caráter permanente, em Conselho de educação, com a finalidade de avaliar, sugerir e acompanhar as atividade educacionais do Município, aplicação da renda destinada à educação, e o cumprimento da Lei Orgânica no Capítulo referente à educação e cultura, na forma da Lei.

ART. 116 – Nas escolas municipais, onde houver dois ou mais professores, o Diretor deverá ser eleito pela Comunidade escolar, na forma da Lei.

ART. 117 – É assegurada aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimento municipais do ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional, que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

ART. 118 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programas organizados em comum.

ART. 119 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei.

ART. 120 – Lei ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

ART. 121 – É dever do Município fomentar a amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades – meio e fim.

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas, para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

ART. 122 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como, o acesso a suas fontes apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único- O Município, com a colaboração da Comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

ART. 123 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e Estado.

ART. 124 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva; integrando o sistema único de saúde visando o atendimento básico aos cidadãos, através das Unidades sanitárias do Município.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 125 – O Município deverá adaptar às normas constitucionais e desta Lei Orgânica, nos prazos previstos e no máximo doze (12) meses

- I- código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras e Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Lei do Plano Diretor;
- V- Lei do Meio Ambiente;

- VI- Estatuto dos funcionários do Municípios;
- VII- Plano de Carreira do Magistério;
- VIII- Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- IX- Regimento Interno da Câmara Municipal

ART. 126 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada em 02.04.1990, pelos membros da Câmara, será promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTA GORDA,
RS aos dois (2) dias do mês de abril de mil novecentos e noventa (1990)

Publicada em 04-05-90.